

PROJETO DE LEI

: 01-0038/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0038/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OUTORGA, PELO EXECUTIVO, MEDIANTE LICITACAO, DAS AREAS LOCALIZADAS EM BAIXO DE PONTES E VIADUTOS, MEDIANTE CONCESSAO ONEROSA PARA A EXPLORACAO POR PARTICULARES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

Lei nº 13.426 de 05/04/2002.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:49:21

00000017431-98



ARQUIVADO EM 06/9/2002

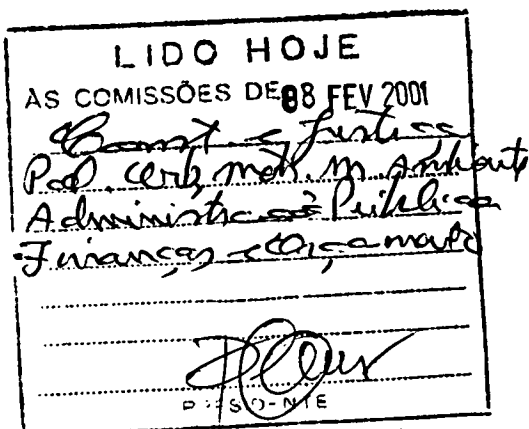

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



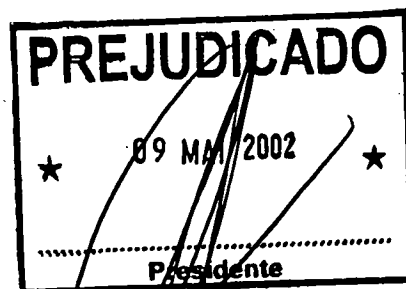
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
- PROJETO DE LEI Nº 01-0038/2001

Folha nº 01 do proc.
Nº 38 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



"Dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação, das áreas localizadas em baixo de pontes e viadutos, mediante concessão onerosa para a exploração por particulares, e dá outras providências".



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º - Poderá o Executivo outorgar, mediante processo licitatório, concessão onerosa para a exploração por particulares, das áreas localizadas debaixo de pontes e viadutos municipais, em conformidade com a presente lei.

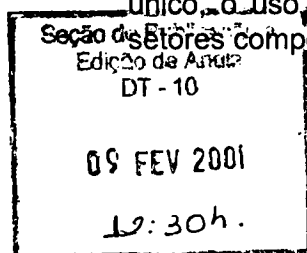
Parágrafo Primeiro - Não poderá ser concedido mais de um ponto para cada concessionário.

Parágrafo Segundo - Haverá para cada local, licitação específica em razão da metragem da área e de sua importância urbanística e comercial.

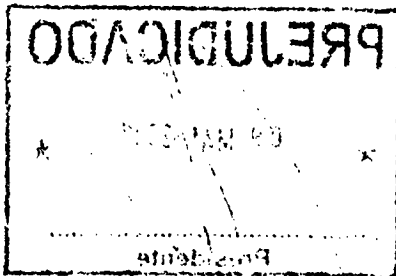
Parágrafo Terceiro - O concessionário deverá pagar, mensalmente, a título de remuneração importância compatível com o local, a ser definida em licitação, quantia essa que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto nem superior a 30% (trinta por cento), sendo reajustada de acordo com os índices de inflação na Capital, devendo se submeter a auditoria permanente, por parte do poder permitente.

Art. 2º - As áreas referidas no "caput" do artigo primeiro deverão ser destinadas exclusivamente para instalações de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, floriculturas, frutarias, sorveterias, cafés, bancas de jornais e revistas, livrarias incluindo venda de CD (Compact Disc), Sebos, Docerias, Padarias e outros.

Art. 3º - Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único, o uso, e a ocupação das áreas serão submetidos, previamente, a aprovação dos setores competentes.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 225 e folha de informação sob nº
6 13/02/01 al Ret

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso, construindo desvios para entrada e saída de veículos, bem como estacionamentos e toda a infra-estrutura que se fizer necessária ao melhor e maior aproveitamento das áreas a serem cedidas.

Art. 5º - A concessão de que trata esta lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade dos produtos, a idoneidade da empresa habilitada, dando-se preferência as que maior número de empregos venham a gerar.

Art. 6º - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de instalar, conservar o local limpo e ajardinado, bem como realizar todas as obras, incluindo sinalização viária, publicidade, estacionamento e tudo o mais que se fizer necessário, respeitadas as legislações vigentes.

Art. 7º - As receitas decorrentes do pagamento, pelos concessionários em razão do ônus referente a exploração, serão destinadas, **PRIORITARIAMENTE** a remoção e reinstalação dos eventuais ocupantes das áreas para moradias populares, sendo que o restante da área de arrecadação será destinado **EXCLUSIVAMENTE** para obras sociais.

Art. 8º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 9º - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área, a uniformidade da construção e o prazo de concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições de exploração dos estabelecimentos, inclusive com previsão de regras e auditorias para acompanhamento da arrecadação e das condições de higiene e conservação;

III - a forma e a periodicidade do pagamento ao Poder Público, juntamente, com a prestação de contas da concessionária;

IV - os direitos, garantias e obrigações de ambas as partes;

V - a forma de relacionamento dos concessionários com os agentes do Poder Público encarregados, nas suas respectivas áreas de atuação;

VI - eventuais penalidades que possam ser aplicadas às concessionárias pelo descumprimento das normas legais e contratuais;

VII - as hipóteses e os procedimentos para extinção antecipada da concessão, bem como as possibilidades de prorrogação da concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - os prazos para as realizações das obras necessárias, quer por parte dos concessionários, quer a agilização e viabilização no que concerne ao Executivo;

IX - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

Parágrafo Único - Os concessionários deverão oferecer, na forma da lei, garantias do fiel cumprimento das obrigações por eles assumida.

Art. 10º - A outorga das concessões de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a serem exercidas por agentes do Poder Público, na forma da legislação em vigor.

Art. 11º - O Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições da presente lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

GVC/lch



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submeto à essa Egrégia Casa, as razões que me levam a apresentar o presente Projeto de Lei, o qual considero de largo alcance social, urbanístico e principalmente, gerador de empregos e de renda para que a Municipalidade possa destinar a obras sociais.

Trata-se do uso e ocupação, dos espaços disponíveis debaixo das pontes e viadutos pertencentes ao município, a título oneroso e mediante licitação pública, cuja arrecadação deverá reverter **INTEGRALMENTE** para finalidades que venham a atender a população mais carente desta Metrópole.

Os baixos dos nossos viadutos e pontes, hoje se encontram totalmente deteriorados, face a ocupação irregular, desordenada e desregrada, servindo de abrigo, na melhor das hipóteses, a alguns pobres sem teto, os quais através deste projeto deverão ser instalados, prioritariamente, em casas populares, com as condições mínimas de conforto e dignidade humana. Essa é a mais inofensiva das ocupações desses espaços urbanos. A grande maioria se transformou em reduto de traficantes, ladrões e consumidores de crack e outras drogas, além de serem verdadeiros banheiros públicos a céu aberto, e, mais ainda, local para estupros contra mulheres e crianças, vítimas constantes de toda a sorte de violência.

Mas, Senhoras e Senhores, isso pode acabar do dia para a noite, caso meus ilustres pares me apoiem nesse primeiro passo, dos muitos que aqui darei, visando melhorar São Paulo da violência, das imensas divergências sociais, da falta de emprego e, porque não, no que couber cooperar com a genial "Operação Beleza" da nossa grande Prefeita.

Como trata-se da cessão dos espaços a título oneroso, deixará o Poder Público de arcar com os ônus da conservação e da manutenção daqueles locais, passando ainda a auferir renda para uso exclusivo de projetos sociais.

Lucrará, ainda o desempregado, pois as atividades a que o projeto se destina, como instalação de cafés, floriculturas, frutarias, livrarias, lanchonetes, gerarão, por certo, centenas de empregos, de impostos e de toda a sorte de divisas que o comércio legal desencadeia, incluindo a construção civil, pois deverão ser padronizados todos os locais, independente do tipo de atividade que venham a explorar.

Ganhará a cidade em todos os sentidos, incluindo a parte estética e urbanística, beneficiando diretamente o turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aproveito, ainda, o ensejo da recém-instalada CPI que irá investigar a cessão de áreas municipais, até então cedidas graciosamente, e que ocasionaram todo o tipo de abusos em detrimento da população e envergonhando todo o Executivo.

Assim, vem este projeto à propósito, para demonstrar ao povo de São Paulo que essa nova legislatura veio para mudar. E para melhor. Os próprios da Prefeitura serão cedidos **SOMENTE**, onerosamente e para fins sociais.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente proposta, contando desde já, com a solidariedade e o apoio de todos que como eu, aqui estamos, porque queremos contribuir para a melhoria deste "país" chamado São Paulo, que a todos acolhe sem distinção de credo, raça, cor ou condição social, e que se encontram sob nossa responsabilidade porque em nós confiaram através de seus votos. A todos eles desejo corresponder a altura das minhas possibilidades, contando para tanto com a ajuda de todos.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 38 de 19 01 13 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

PL. 569/93, 304/93, 830/93

Lei nº 11.867/95, 11.623/94

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:

Para se manifestar sobre as Leis 11.867/95 e 11.623/94.

08/3/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

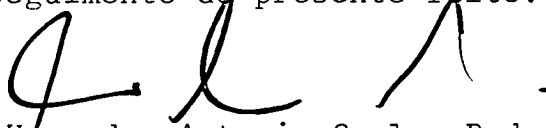
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo

Atendendo ao ~~tr.~~ despacho de V.Excia, exarado nesta fôlha nº 6 (frente), quero reforçar as razões que me levaram a apresentar este Projeto, apesar de serem de meu conhecimento as Leis similares já existentes, com as quais discordo amplamente, pois entendo que nós, nesta Legislatura temos, como prioridade, apresentar projetos que gerem renda para o Município e emprego para a população, o que não ocorre com as Leis nºs 11.867/95 e 11.623/94.

A primeira delas diz respeito a concessão pelo prazo de 50 (cinquenta) anos (sic) do espaço aéreo na Avenida Ligação Leste/Oeste (sic). A segunda delas, se me afigura como um acinte a população de S.Paulo e ao próprio Poder Legislativo que à aprovou, pois através de permissão, a título gratuito, por prazo indeterminado, dispõe sobre o uso das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes (sic), tão somente, para a exploração de estacionamentos. Assim sendo, com a devida vênia, Sr. Presidente, considero o Projeto que apresentei mais moralizador, mais moderno e mais condizente com os princípios de dignidade que norteiam nossos atuais trabalhos na Câmara.

Por todas essas razões, oferecerei oportunamente SUBSTITUTIVO, revogando expressamente as Leis nºs... 11.867/95 e 11.623/94.

Pego o prosseguimento do presente feito.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues

14.03.2001

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 27/03/01

(a) Solange Rainha dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

38

de 19

2001

24

3, 01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

27.3.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

27 / 3 / 2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/01 às 14:30h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 4 de 2001
Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2001
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28.209

Em 18 / 6 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Processo n.º 08 do proc.
n.º 36 do 01
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0452/2001 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação, das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos, mediante concessão onerosa, para a exploração por particulares.

O projeto estabelece regras relativas à contrapartida a ser paga pelo particular pelo uso dos locais objeto da outorga; as atividades permitidas, em como o destino das verbas arrecadadas com a concessão da outorga, determinando que as mesmas deverão ser utilizadas prioritariamente para a remoção e reinstalação dos eventuais ocupantes dos locais, devendo o valor restante ser usado exclusivamente em obras sociais.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/6/01.

Handwritten signature: Lavina

Handwritten signature: CONTRARIO

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

17 - RELCOM
17-0250/2001



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a outorga, pelo Executivo, das áreas localizadas nos baixos de viadutos e pontes, mediante concessão onerosa, para exploração por particulares. Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, a matéria relativa à concessão de bens imóveis municipais, tal como a de que trata o presente projeto, é de iniciativa privativa da Srª Prefeita, consoante determina o art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Com efeito, o dispositivo citado não reserva ao Executivo apenas as providências administrativas atinentes à concessão dos bens imóveis, mas a iniciativa para propor projeto de lei sobre o assunto. E não poderia ser diferente, pois, uma vez que cabe ao Executivo a administração desses bens, deve a ele competir iniciar o processo legislativo sobre a disponibilização dos mesmos.

É verdade que o projeto pretende contornar o vício apontado utilizando-se do verbo "poder", ou seja, concedendo ao Executivo a faculdade de outorgar ao particular a exploração dos bens de que cuida. Entretanto, tal artifício não afasta o vício de iniciativa referido, além de, na forma proposta, acabar por tornar o projeto inócuo, uma vez que aquele que pode não está obrigado. Sob esse aspecto o projeto resta destituído de objeto, pois as leis devem conter um comando, uma ordem, e não uma faculdade que de resto o Executivo já tem, na qualidade de administrador dos bens municipais, como acima frisamos.

De outro lado, a proposta elenca uma série de medidas a serem observadas pelo Executivo na elaboração do edital, critérios de remuneração da outorga, bem como critérios para o julgamento da licitação. Tais dispositivos adentram em seara tipicamente administrativa, assunto próprio do Executivo, a quem incumbe apreciar a conveniência e oportunidade da adoção dos referidos critérios. Ademais, o art. 5º da propositura, ao estipular que no julgamento da concorrência deverá ser dada preferência à empresa cujo projeto gere o maior número de empregos, fere os princípios da licitação, pois o procedimento licitatório não se presta para a implementação de políticas de emprego, mas à garantia da isonomia entre os licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme expressa o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 9.648/98.

Assim sendo, diante dos motivos apontados, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Laurinda
c/ parecer contrário

Jun
(coordenador)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 6 / 01
página 47 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Retificação
Publicada no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 6 / 01
página 47 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20 / 6 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 20/6/01 às 16:00 h.

Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

AQ NOBRE VEREADOR *Myriam Athie*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

26 / 06 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *m*, juntado *1*, nesta data
documento *1* e papel de informação
publicado *1* sob folha *1* n.º *10a 12*
Em 19 / 06 / 01

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1016/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O
PROJETO Nº 038/01

Folha nº - 10 -	do
Processo 38/01	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10351	MJS.

Fui designada , pela ilustre senhora Presidente desta Comissão, para relatar o Projeto de Lei nº 0038/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe "SOBRE A OUTORGA, PELO EXECUTIVO MEDIANTE LICITAÇÃO, DAS ÁREAS LOCALIZADAS EM BAIXO DE PONTES E VIADUTOS, MEDIANTE CONCESSÃO ONEROSA PARA A EXPLORAÇÃO POR PARTICULARES, e dá outras providências ".

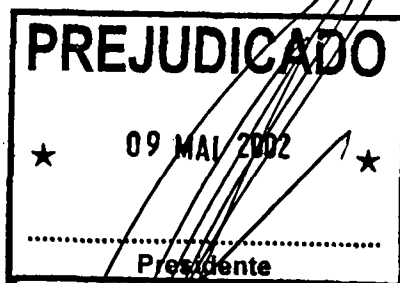
Em primeiro lugar quero cumprimentar o Autor, por ter se antecipado, meses antes , a tragédia que iria ocorrer no Viaduto Antártica, provocada por um incêndio que teve início em um dos barracos, dos muitos que haviam sob essa construção e que, lamentavelmente, provocou inúmeras mortes e causou ferimentos em outros tantos, levando-se em conta , ainda, que as proporções desse acidente poderiam ter sido muito maiores se o fogo tivesse atingido as estruturas do viaduto.

Hoje, o Poder Público já perdeu o controle da situação , muito embora , a Prefeita tenha tentado minimizar o episódio, removendo os sobreviventes para outros lugares. Porém, trata-se de uma providência meramente paliativa , ao contrário do Projeto em questão que não só trata do problema da ocupação indevida de nossos viadutos de maneira séria e definitiva, como também ainda apresenta uma proposta, que acolhida, gerará recursos para o Município e ensejará a criação de centenas de empregos.

Considero que as recentes manifestações do Executivo no sentido de dar uma destinação melhor a esses espaços públicos, configura-se no reconhecimento desta iniciativa, o que muito orgulha o Poder Legislativo e em especial , por certo, o autor da iniciativa, razão pela qual, manifesto minha inteira concordância com o Projeto , solicitando ainda desta Casa, que acelere a tramitação do mesmo , para que possa se tornar Lei o mais breve possível, pois a Cidade só terá a ganhar em todos os sentidos: ficará mais bonita, mais limpa , receberá recursos e gerará empregos.

Todavia, para melhor adequá-lo as normas de procedimentos e de redação adotadas nessa Casa, ofereço o seguinte substitutivo, no sentido de aperfeiçoá-lo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0038/2001



“Dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes , através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Caberá ao Executivo outorgar, mediante processo licitatório , concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

§ 1º - Não poderá ser concedido mais de um ponto para cada concessionário.

§ 2º - Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial

§ 3º - O concessionário deverá pagar , mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado , que será definida pela Executivo , não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto, nem superior a 30% (trinta por cento) .

Art. 2º As áreas referidas no *caput* do Art. 1º deverão ser destinadas exclusivamente a exploração comercial, podendo serem utilizadas por bancas de jornais e revistas, floriculturas, cafés, sebos de livros e discos, e outros pequenos empreendimentos..

Art. 3º Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos Órgãos competentes.

Parágrafo Único - A cada 500 metros , deverão ser colocados banheiros públicos, os quais poderão ser utilizados , mediante o uso de moeda , a ser adquirida no comércio mais próximo.

Art. 4º O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento das áreas a serem cedidas.

Art. 5º O concessionário deverá se incumbir, sem ônus para o Município, da instalação, conservação, limpeza e ajardinamento do local, podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor.

Art. 6º As receitas decorrentes do pagamento referente a exploração, serão destinadas **PRIORITARIAMENTE** a remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas, os quais deverão ser transferidos para moradias populares.

Parágrafo Único – Após o término do estabelecido no *caput* desse artigo, toda a arrecadação deverá ser destinada **EXCLUSIVAMENTE** para obras sociais.

Art. 7º O prazo da concessão de que trata essa Lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 8º A outorga das concessões de que trata essa Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a serem exercidas pelo Poder Público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos termos do substitutivo apresentado, o meu parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0038/01 do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

19-09-01

Vereadora Myryam Athiê
Relatora

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

17 - RELCOM
17-3109/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 21 / 09 / 2001
 página 42 coluna 2ª 3ª
 Conferido *tal*

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 21 / 09 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
 Assistente-Chefe Técnica
 R.F. 11001

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 21/09/01 às 13:00 h,

Helio
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ANTONIO PAZ - BARATAS
 para relatar. Regimentalmente nº 1 / 1 .
 Sala da Comissão de Administração Pública
 26 / 09 / 01 .

JP
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado ao processo nº 13.474-2001, informação rubricado sob
 folha nº # 13.474-2001
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13# do
Processo 38101
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1332/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues objetiva dispor sobre a outorga, pelo Executivo, das áreas localizadas nos baixos de viadutos e pontes, mediante concessão onerosa, para exploração por particulares.

Para tanto, haveria licitação específica para cada uma dessas áreas públicas municipais, para instalação exclusiva de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, floriculturas, frutarias, sorveterias, cafés, bancas de jornais e revistas, livrarias, lojas de discos, sebos, docerias, padarias e outros.

Procura o nobre autor estabelecer uma ocupação mais condigna desses espaços, atualmente muitas vezes subutilizados, quando não ocupados indevida e inadequadamente por habitações subnormais. Recentes incêndios ocorridos em favelas nesses locais, em que, além da tragédia humana, também provocou o comprometimento das estruturas dos viadutos, com repercussões graves no tráfego viário, comprovam o acerto da proposta.

Ademais, a medida propiciará um rendimento monetário à Prefeitura, ampliando a arrecadação municipal, conquanto que, na situação atual, só ocorre despesas no setor.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/10/01.

Presidente

Antonio
Relator

Paes

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 10 / 01
página 245 coluna 3ª
conferido: Héliu

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 10 / 01

Héliu

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 30/10/01 às 8 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Ao Nobre Vereador Vivian Farias
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30 de 10 de 2001

Olizon Gabriel
Presidente



Folha nº 14 do

Processo nº 38/01

Wash... on O. Viana

Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM

05/24/22/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR.

16-0163/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 38/2001

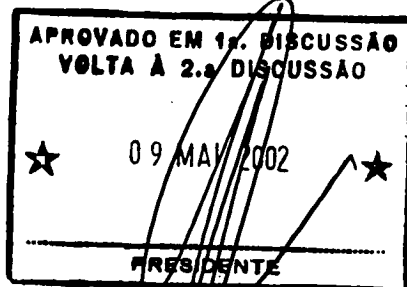
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação, das áreas localizadas nos baixos de viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto não cria despesas, ao contrário estabelece regras para que o Executivo possa arrecadar, através de outorga remunerada e mediante licitação, recursos utilizando espaços não aproveitados condignamente até o dia de hoje, que inclusive só acarretam danos e prejuízos ao erário público. Ademais, no caso de qualquer eventual despesa, já se encontra prevista que as mesmas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

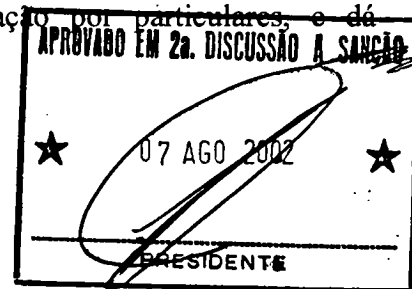
Manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei 0038/01, todavia, com o intuito de dar nossa contribuição para aperfeiçoá-lo, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 38/2001



Dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Caberá ao Poder Executivo outorgar, mediante processo licitatório, concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

17 - RELCOM
17-2048/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo nº 38/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

§ 1º. Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial.

§ 2º. O concessionário deverá pagar, mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado, que será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º. As áreas referidas no *caput* do Art. 1º a serem destinadas à exploração comercial poderão ser utilizadas em atividades comerciais que não coloquem em risco a segurança das pontes e dos viadutos.

Parágrafo único. As formas, condições e os requisitos para a utilização de tais áreas pelos concessionários serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º. Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos Órgãos competentes.

Art. 4º. O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento das áreas a serem cedidas.

Art. 5º. O concessionário deverá se incumbir, sem ônus para o Município, da instalação, conservação, limpeza e ajardinamento do local, podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor.

Art. 6º. As receitas decorrentes do pagamento referente à exploração serão destinadas PRIORITARIAMENTE a remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas, os quais deverão ser transferidos para moradias populares.

Parágrafo único. Após o término do estabelecido no *caput* deste artigo, a arrecadação deverá ser destinada PRIORITARIAMENTE para obras sociais.

Art. 7º. O prazo da concessão de que trata essa Lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 8º. A outorga das concessões de que trata essa Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a serem exercidas pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 38/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 03/04/02

Presidente –

Relator

Deputado

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicação de Mat
Delib
Pareceres
Public
zina,
nfr

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

SEM EFEITO
Em, _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____
pagina _____ coluna _____
Conferido: _____

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 6 / abril / 2002
pagina 63 coluna 3
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.

Em, 09/04/02

[assinatura]
Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - DE 11025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 17-21
09/04/02 a) A

Denise A. Tahouy Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 17 do proc.

20/10/2004
Deleg. A. Tanaka Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 1	Folha: 3	Taq.: dagmar	Sessão: 125-SE
Orador:	Data: 09-05	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"42. PL 38/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL).
Dispõe sobre a outorga, pelo Executivo mediante licitação, das áreas localizadas em baixo de pontes e viadutos, mediante concessão onerosa para a exploração por particulares. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA E DE FINANÇAS."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 18 do proc.

10/13/2001

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 1	Folha: 7	Taq.: dagmar	Sessão: 125-SE
Orador:	Data: 09-05	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação... (Dalva)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos a proclamação do resultado. Votaram "sim" 28 Srs. Vereadores, "não" 1 Sr. Vereador. Está aprovado o requerimento de inversão de pauta.

Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da Comissão de Finanças ao PL 38/2001 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (considerando como item 2, atual 48)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 19 do proc.
01-28
01
Receba a T. Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:1	Folha:12	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:		Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos

ao item seguinte.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do item.

59. PL 38/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

Dispõe sobre a outorga, pelo Executivo mediante licitação, das áreas localizadas em baixo de pontes e viadutos, mediante concessão onerosa para a exploração por particulares.

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 20 do proc.

01-73 de 2001

SENTE A. T. Montoro

Rod.:1	Folha:13	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:		Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO - (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente a bancada do PSDB vota contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Aprovado o PL 38/02 de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues com o voto contrário da bancada do PSDB. Vai a sanção.

Tem a palavra, pela ordem o nobre Vereador Arselino Tatto.

ARSELINO TATTO (PT) - (carla 59.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 60, 61 e 62.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 21.38 de 10/09/08 (a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 - SR. CHEFE:

O substitutivo ao presente projeto, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, às fls.14/16....., foi aprovado em 2ª discussão e votação na 162ª Sessão Extraordinária, de 7 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

09/08/02

RECEBIDO EM LEGIS

EM 12/08/02

ÀS 17:00

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 12.08.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 12.08.2002.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE .m..... juntado..S... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado .S.....

sob folha S..... nºS 0229024 dig 028

Em 06/08/02

(a).....
Paula Alvase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de agosto de 2002.

18.5 OF-LEG3
OFICIO N.0473/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 38/2001, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

rcas
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 14/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 38/2001). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Caberá ao Poder Executivo outorgar, mediante processo licitatório, concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais. § 1º - Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial. § 2º - O concessionário deverá pagar, mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado, que será definida pelo Poder Executivo. Art. 2º - As áreas referidas no "caput" do artigo 1º a serem destinadas à exploração comercial poderão ser utilizadas em atividades comerciais que não coloquem em risco a segurança das ponte e dos viadutos. Parágrafo único - As formas, condições e os requisitos para a utilização de tais áreas pelos concessionários serão definidas em ato próprio do Poder Executivo. Art. 3º - Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos órgãos competentes. Art. 4º - O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento da áreas a serem cedidas. Art. 5º - O concessionário deverá se incumbir, sem ônus para o Município, da instalação, conservação, limpeza e ajardinamento do local, podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor. Art. 6º - As receitas decorrentes do pagamento referente à exploração serão destinadas prioritariamente à remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas, os quais deverão ser transferidos para moradias populares. Parágrafo único - Após o término do estabelecido no "caput" deste artigo, a arrecadação deverá ser destinada prioritariamente para obras sociais. Art. 7º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos. Art. 8º - A outorga das concessões de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

continuarão a ser exercidas pelo Poder Público. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação. Eu, ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 13 de agosto de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. Depto.
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.426 DE 05 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de agosto de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Caberá ao Poder Executivo outorgar, mediante processo licitatório, concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

§ 1º - Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial.

§ 2º - O concessionário deverá pagar, mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado, que será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As áreas referidas no "caput" do artigo 1º a serem destinadas à exploração comercial poderão ser utilizadas em atividades comerciais que não coloquem em risco a segurança das ponte e dos viadutos.

Parágrafo único - As formas, condições e os requisitos para a utilização de tais áreas pelos concessionários serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º - Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 4º - O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento das áreas a serem cedidas.

Art. 5º - O concessionário deverá se incumbir, sem ônus para o Município, da instalação, conservação, limpeza e ajardinamento do local, podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor.

Art. 6º - As receitas decorrentes do pagamento referente à exploração serão destinadas prioritariamente à remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas, os quais deverão ser transferidos para moradias populares.

Parágrafo único - Após o término do estabelecido no "caput" deste artigo, a arrecadação deverá ser destinada prioritariamente para obras sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 8º - A outorga das concessões de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a ser exercidas pelo Poder Público.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha n. 26 de 27 do proc.
N.º 01.0038 de 01
O funcionário Paula Kawase
Oficial Registral

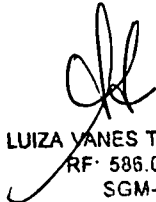
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 473, de 16/08/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 38/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/08/02


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.033.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 01.0038 de 20 01 06 09 02

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

LEI N° 13.426, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 38/2001,
do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 07 de agosto de 2002 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Caberá ao Poder Executivo outorgar, mediante processo licitatório, concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

§ 1° - Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial.

§ 2° - O concessionário deverá pagar, mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado, que será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2° - As áreas referidas no "caput" do artigo 1° a serem destinadas à exploração comercial poderão ser utilizadas em atividades comerciais que não coloquem em risco a segurança das pontes e dos viadutos.

Parágrafo único - As formas, condições e os requisitos para a utilização de tais áreas pelos concessionários serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3° - Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 4° - O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infraestrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento das áreas a serem cedidas.

Art. 5° - O concessionário deverá se incumbir, sem ônus para o Município, da instalação, conservação, limpeza e ajardinamento do local, podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor.

Art. 6° - As receitas decorrentes do pagamento referente à exploração serão destinadas prioritariamente à remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas, os quais deverão ser transferidos para moradias populares.

Parágrafo único - Após o término do estabelecido no "caput" deste artigo, a arrecadação deverá ser destinada prioritariamente para obras sociais.

Art. 7° - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 8° - A outorga das concessões de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a ser exercidas pelo Poder Público.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARCIA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 09 / 20 02

página 01 coluna 01/02

Conferido: [Assinatura]

Ao DT. 94

Sra. Chefe

Para arquivar.

06.09.02

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>28</u> fls.
Arquivo em	<u>06/9/2002</u>
O Func.º	<u>AVX</u>

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)